



Processo Administrativo SEI nº 8514728-07.2025.8.06.0000

Unidade Administrativa: Secretaria de Administração e Infraestrutura do e. TJCE (SEADI).

Assunto: Contratação direta de empresa para aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA), a fim de atender à demanda do e. Tribunal de Justiça.

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo, acima identificado, por meio do qual o Serviço de Apoio em Processo Licitatório encaminha, para análise da Consultoria Jurídica, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 72 da Lei 14.133/2021¹, a dispensa de licitação destinada à contratação de empresa para aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA), a fim de atender à demanda do Tribunal de Justiça, conforme especificações, quantitativos e exigências previamente estabelecidas.

Destaca-se que esta Consultoria Jurídica analisou previamente o planejamento dessa contratação, tendo exarado Parecer (Id 0399811) em que restou consignado que a instrução processual, até aquele momento, estava **em consonância à legislação aplicável**.

Nesse sentido, a Presidência deste e. Tribunal de Justiça (Id 0399866) **autorizou a deflagração do procedimento de contratação direta**, determinando a publicação do Termo

¹ Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos: (...) III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos; (...).

de Participação e ressaltando que, após a definição do vencedor, os autos deveriam retornar à Consultoria Jurídica para a verificação do atendimento aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Os autos foram instruídos, ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Termo de Participação nº 08/2025 (Id 0409883);
- b) Publicações do Termo de Participação nº 08/2025 (Ids 0412080 a 0412095 e 0430025 a 0430039);
- c) Propostas Cadastradas (Id 0475339);
- d) Comprovante TELA BB - FORNECEDORES - DE 008-2025 (Id 0475342);
- e) Comprovante TELA BB - LANCES - DE 008-2025 (Id 0475346);
- f) Comprovante TELA BB - LOTE ARREMATADO - (Id 0475354);
- g) Comprovante TELA BB - HIST DE CONV 1ª classificada (Id 0475363);
- h) Tabela de Classificação (Id 0475855);
- i) Documentação de habilitação - (Id 0475818);
- j) Proposta e declarações (d 0475825));
- k) Parecer habilitação jurídica Dispensa Eletrônica 08/2025- assinado (Id 0477609);
- l) Memorando nº 257/2025/GERAQSUPRIM, por meio do qual a Gerência de Aquisições e Suprimentos da SEADI atesta a compatibilidade da documentação com as exigências do Termo de Referência da contratação (Id 0426682);
- m) Declaração de vencedor (Id 0481811);
- n) Comprovante TELA BB - ADJUDICAÇÃO - DE 8/2025 (Id 0482433);
- o) Comprovante TELA BB - Publicação da ATA (Id 0484454);
- p) Publicação do Termo de Homologação da Cotação Eletrônica nº

08/2025 (Id 0483499);

q) Comprovante TELA PORTAL-LOTE ÚNICO-STATUS
HOMOLOGADA (Id0484640).

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II – DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO

Preliminarmente, cumpre registrar que o âmbito de análise deste parecer se restringe aos aspectos de juridicidade do processo trazido a exame, não adentrando, pois, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Nesse caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa, nos termos da Lei 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3)A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021. (Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668 e 669, GN).

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da contratação destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III – DOS ASPECTOS GERAIS DA CONTRATAÇÃO

Inicialmente, visando permitir uma melhor compreensão da contratação aqui em análise, convém esclarecer que o Termo de Participação nº 08/2025, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021, buscou a contratação de empresa para aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA).

Após a conclusão da dispensa eletrônica, a empresa NEMA COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 52.588.960/0001-18), 1ª classificada no Lote único da Dispensa Eletrônica n.º 008/2025, que tem como objeto a aquisição de dispositivos portáteis de energia (Pilhas Alcalinas AA e AAA), a fim de atender à demanda do Tribunal de Justiça, sagrou-se vencedora, tendo sido adjudicado o objeto à empresa arrematante e, ao final, confeccionado e publicado o Termo de Homologação (Id 0483546).

Cabe registrar, ainda, a existência de Parecer da Comissão Permanente de Contratação, assinado pelo Pregoeiro da Licitação (Id 0477609), atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira e proposta de preço por parte da empresa vencedora do certame.

De igual modo, consta nos autos a manifestação da Gerência de Aquisições e Suprimentos da SEADI (Id 0481275), pela qual conclui que a empresa referida atende à documentação exigida no Termo de Referência da contratação.

Desta feita, considerando que **a dispensa eletrônica transcorreu em consonância com os mandamentos legais aplicáveis**, culminando na homologação de seu resultado pela Presidência deste Tribunal, passa-se à análise específica da contratação direta com a empresa vencedora, verificando a adequação da instrução processual aos ditames do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

IV – DA OBSERVÂNCIA AOS PROCEDIMENTOS LEGAIS

Conforme exposto nos autos e analisado pormenorizadamente através do Parecer (Id 0399811), a pesquisa de preços realizada para estimar o valor da contratação indicou a possibilidade de dispensa de licitação para a aquisição em tela.

Além do mais, a proposta apresentada pela empresa contempla, no Id 0482438, item adjudicado no valor de R\$ 2.910,23 (dois mil, novecentos e dez reais e vinte e três centavos).

Nesse sentido, vejamos as disposições do Estatuto licitatório sobre esse ponto específico:

Art. 75. **É dispensável a licitação:**

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00² (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (GN)

Portanto, sobre o aspecto da subsunção do caso aos limites dispostos no inciso II do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, observa-se o **adequado enquadramento**.

Por conseguinte, no que se refere à fase instrutória do processo de contratação em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO VIII

DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Seção I

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O **processo de contratação direta**, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, **deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - **parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

²Atualizado para R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos) pelo Decreto nº 12.343, de 2024.

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis. (GN).

Com efeito, compulsando os autos, observa-se que o Parecer exarado anteriormente (Id 0399811) identificou os **elementos necessários para a instrução processual** nos moldes do artigo citado, ressaltando, por oportuno, que aquela apreciação antecedia à escolha do contratado e, por consequência, o exame do preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação da empresa a ser contratada.

Sob essa perspectiva, prosseguindo com a análise das demais exigências, verifica-se a presença dos documentos de aptidão da empresa NEMA COMÉRCIO LTDA (CNPJ: 52.588.960/0001-18), 1ª classificada no Lote único da Dispensa Eletrônica nº 008/2025, além do Parecer da Comissão Permanente de Contratação, no Id 0477609, atestando o preenchimento dos requisitos de habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação técnica, econômica e financeira e proposta de preço.

Ademais, a Gerência de Aquisições e Suprimentos da SEADI sugeriu a classificação da empresa, tendo em vista o **atendimento à documentação exigida** no Termo de Referência da contratação (Id 0481275).

Estão, também, presentes nos autos, as **declarações** de que a empresa atende aos requisitos de habilitação, bem como que não emprega menor em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, que não possui empregados executando trabalho degradante ou forçado, e que cumpre a reserva legal de cargos para pessoa com deficiência e reabilitado da previdência social (Id 0475818).

Dessa forma, observamos que o **procedimento de contratação foi instruído nos termos do art. 72 da Lei 14.133/21**, e, ainda, estão presentes os pressupostos para o

enquadramento do caso na hipótese de contratação direta por dispensa de licitação em razão do valor.

V – DA SUBSTITUIÇÃO DO INSTRUMENTO DE CONTRATO

Conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021, no seu art. 95, o instrumento de contrato é obrigatório quando a Administração Pública firma pactos negociais com terceiros, ressalvada, contudo, situações específicas indicadas pela norma.

A dispensa do instrumento contratual, nesta hipótese, encontra amparo no art. 95 da Lei nº 14.133/2021, senão vejamos:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 92 desta Lei. (GN)

Logo, o caso tratado nos autos se amolda com perfeição à possibilidade do inciso I acima transcrito, motivo pelo qual, também sob este prisma, **revela-se plenamente possível a contratação pretendida.**

Salienta-se, ainda, em consonância ao §1º do artigo citado, em que pese a dispensa da formalização do contrato por instrumento, que as disposições do art. 92 da Lei 14.133/21 estão, no que cabe, no Termo de Referência, estabelecendo com clareza e precisão as condições de execução, definidos os direitos, as obrigações e as responsabilidades das partes, que deverão ser estritamente cumpridas.

VI – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência, oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica,

entendemos que a contratação direta por dispensa de licitação, em razão do valor, com fundamento no art. 75, II, da Lei nº 14.133/2021, da empresa NEMA COMÉRCIO LTDA., no valor total de R\$ R\$ 2.910,23 (dois mil, novecentos e dez reais e vinte e três centavos), **atende à legislação aplicável.**

Por fim, cabe destacar que é imprescindível a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou do extrato decorrente do contrato, através dos meios previstos na legislação, conforme o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, s.m.j. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

De acordo. À douta Presidência.

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico